LEI Nº 3.729/2022

INSTITUI O "PROGRAMA QUITA BUTIÁ", DISPONDO SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E A CONCESSÃO TEMPORÁRIA DE ANISTIA DE MULTA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa temporário de pagamento incentivado de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Butiá, denominado "QUITA BUTIÁ", concedendo durante a vigência desta Lei, anistia de Multas, Juros de Mora e Honorários Advocatícios, a contribuintes inadimplentes com a Municipalidade, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não-tributários, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de 100% na multa, juros de mora e honorários advocatícios para os contribuintes que efetuarem o pagamento da dívida referente a créditos tributários e não-tributários devidos perante a Fazenda Pública do Município, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não.

Parágrafo único. Terão direito a anistia prevista no artigo 2º os débitos pendentes até o exercício de 2021, ajuizados ou não.

Art. 3º - Os débitos relativos a créditos tributários e não tributários deverão ser considerados de forma individual, pela sua natureza e período, e não pela totalidade da dívida do contribuinte.

§ 1º - O valor do(s) débito(s) apurado(s) pelo setor de tributos da Administração Municipal, poderá ser pago em uma única vez, dentro do mês da apuração, ou parcelado nos prazos estabelecidos no sistema, desde que a data de vencimento da última parcela não ultrapasse o dia 30 de dezembro do corrente exercício.

§ 2º - O contribuinte que aderir ao parcelamento e não proceder ao regular pagamento perderá todos os incentivos decorrentes desta lei, voltando o débito ao valor original com desconto de valores parciais eventualmente pagos e prosseguimento das ações executivas.

§ 3º - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, terá o processo suspenso até o prazo previsto para quitação do débito.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais ou bloqueadas judicialmente.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com os meios de comunicação local, a divulgação e o chamamento do contribuinte à adesão ao programa.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto particularidades, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º - Fica autorizado o reparcelamento de acordos judiciais referente a créditos tributários e não-tributários administrativamente.

Parágrafo Único – Ficará a cargo da Procuradoria do Município, assim que comunicado pelo Núcleo de Tributação, as providencias referentes a suspensão do processo executivo eventualmente em tramitação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de dezembro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 10 de maio de 2022.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 10 de maio de 2022.

VALMIR RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração